



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 36

Disponibilização: 01/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian | Mônica Sifuentes |
| Olindo Menezes | Néviton Guedes |
| Mário César Ribeiro | Novély Vilanova |
| Cândido Ribeiro | Ney Bello |
| Hilton Queiroz | Marcos Augusto de Sousa |
| Italo Mendes | João Luiz de Souza |
| José Amilcar Machado | Gilda Sigmaringa Seixas |
| Daniel Paes Ribeiro | Jamil de Jesus Oliveira |
| João Batista Moreira | Hercules Fajoses |
| Souza Prudente | Carlos Pires Brandão |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão | Daniele Maranhão Costa |
| | Wilson Alves de Souza |

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

| Atos Judiciais | Pág. |
|---|-------------|
| 3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI | 3 |
| Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Floriano | 5 |
| Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Parnaíba | 7 |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 36

Disponibilização: 01/03/2021

3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

| | | |
|----------------|---|---|
| Juiz Titular | : | DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO |
| Juiza Substit. | : | DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM |
| Dir. Secret. | : | MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA |

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021

| | | |
|---------------|---|-----------------------------|
| Atos do Exmo. | : | DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO |
|---------------|---|-----------------------------|

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3153-84.2012.4.01.4000
3153-84.2012.4.01.4000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

| | | |
|----------|---|---|
| EXQTE | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO |
| PROCUR | : | - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES |
| EXCDO | : | JOSE HERCULANO DE NEGREIROS |
| ADVOGADO | : | PI0000262B - KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIRO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 494, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III, § 2- do CPC. Intimem-se.

Numeração única: 20523-66.2018.4.01.4000
20523-66.2018.4.01.4000 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

| | | |
|----------|---|---|
| AUTOR | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| PROCUR | : | - KELSTON PINHEIRO LAGES |
| REU | : | LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA |
| REU | : | MARDONIO SOARES LOPES |
| ADVOGADO | : | PI00015773 - TAMIRES FERREIRA DE MACEDO |
| ADVOGADO | : | PI00010184 - MAYARA VIEIRA DA SILVA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI e à Câmara Municipal de Barra D'Alcântara-PI, solicitando o envio do Edital de Tomada de Preços nº01/2009, conforme requerido pela defesa às fls. 893. Intimem-se.

Numeração única: 14176-61.2011.4.01.4000
14176-61.2011.4.01.4000 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

| | | |
|----------|---|--|
| ASSISTA | : | FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE |
| REQDO. | : | EDSON LUIZ GUERRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | PI00007342 - ANA KARLA COELHO DE CARVALHO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se inicialmente o FNDE para apresentação de razões finais pelo prazo de 15 dias. Após, intime-se o réu remanescente para igualmente, e pelo mesmo prazo, apresentar suas razões finais. Passado o prazo quanto a este último, dê-se vista ao MPF para manifestação final. Cumpra-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 36

Disponibilização: 01/03/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Floriano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-1ª VARA - FLORIANO

| | | |
|----------------|---|----------------------------------|
| Juiz Titular | : | DR. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES |
| Juiza Substit. | : | DRA. CAMILA DE PAULA DORNELAS |
| Dir. Secret. | : | DIRETOR DA VARA |

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021

| | | |
|---------------|---|----------------------------------|
| Atos do Exmo. | : | DR. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES |
|---------------|---|----------------------------------|

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 290-44.2015.4.01.4003
290-44.2015.4.01.4003 PENA RESTRITIVA DE DIREITO

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| REQTE. | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| REQDO. | : | MARCIO BATISTA NOLETO REGO |
| ADVOGADO | : | PI00002720 - VERONICO DE CASTRO SOUSA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) "os documentos de fls. 296/310 dão conta de que o réu MÁRCIO BATISTA NOLETO REGO de fato cumpriu as duas penas restritivas de direitos determinadas na sentença de fls. 205/209, assim como promoveu o pagamento da pena de 40 (quarenta) dias-multa, igualmente imposta no ato condenatório. Esse o quadro, declaro extinta a punibilidade de Márcio Batista Noleto Rego. Arquivem-se os autos. Providências de praxe."

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 36

Disponibilização: 01/03/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Parnaíba

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA-1ª VARA - PARNAÍBA

| | |
|---------------|--------------------------------------|
| Juiz Titular | : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO |
| Juiz Substit. | : DR. FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA |
| Dir. Secret. | : AGACENON DE JESUS AZEVEDO |

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021

BOLETIM 05/2021-SECIV

| | |
|---------------|--------------------------------------|
| Atos do Exmo. | : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO |
|---------------|--------------------------------------|

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 130-56.2014.4.01.4002
130-56.2014.4.01.4002 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

| | |
|----------|--|
| REQTE. | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| LITISAT | : MUNICIPIO DE LUIZ CORREIA - PIAUI |
| ADVOGADO | : PI00012558 – GIULIANO CAMPOS PEREIRA |
| REQDO. | : ANTONIO JERRIVAN FILHO |
| ADVOGADO | : CE00026482 - IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : CE00030778 - THAIS BRITO PAIVA |
| ADVOGADO | : PI00009704 - DAVID ARAUJO MARQUES RIBEIRO |
| ADVOGADO | : CE00033000 - JULIANA DE HOLANDA LUCENA |
| ADVOGADO | : PI00009471 - LEANDRO FONTENELE PACHECO |
| REQDO. | : JOSE AMAURY LOPES TABOSA |
| ADVOGADO | : PI00005742 - GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO |
| REQDO. | : IRLAMAR LIRA MENDES JUNIOR |
| ADVOGADO | : CE00011911 - ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA |
| REQDO. | : ANTONIO JOSE DOS SANTOS LIMA |
| ADVOGADO | : PI00002088 - MIGUEL BEZERRA NETO |
| ADVOGADO | : PI00004195 - EVERALDO SAMPAIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : PI00003838 – KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : PI00002782 – CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] ANTE O EXPOSTO, e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados contra os requeridos ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, JOSÉ AMAURY LOPES TABOSA e ANTÔNIO JERRIVAN FILHO, referente à contratação das empresas CECAP e FADES, mediante a alegação de dispensa ilegal de licitação na contratação de bens e serviços (art. 10, caput, incisos VIII e XI da LIA). Por outro lado, JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa perpetrados pelo requerido ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, na condição de Prefeito de Luís Correia/PI, nos termos do artigo 10, incisos I, VIII e XI e artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92; bem como o requerido IRLAMAR LIRA MENDES JÚNIOR, representante da firma individual L. J. Comercial; tendo em conta a dispensa irregular de licitação, pagamento irregular de forma fracionada e inexecução do objeto da contratação (serviços de reformas em escolas do município de Luís Correia/PI, no ano de 2006). Ainda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa perpetrados pelo requerido ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, na condição de Prefeito de Luís Correia/PI nos termos do artigo 10, incisos I, e artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92, bem como JOSÉ AMAURY LOPES TABOSA e ANTÔNIO JERRIVAN FILHO, representantes das empresas CECAP e FADES, respectivamente, contratados para a prestação de serviços de transporte escolar municipal nos anos de 2006 e 2007, no Município de Luís Correia/PI, mediante a ocorrência de malversação de recursos do FUNDEF/FUNDEB. Por via de consequência, condeno os requeridos ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, IRLAMAR LIRA MENDES JÚNIOR, JOSÉ AMAURY LOPES TABOSA e ANTÔNIO JERRIVAN FILHO, no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário, bem como por atentar contra os princípios da administração pública, assim como a gravidade das condutas praticadas, fixando as seguintes sanções, conforme os termos da fundamentação acima explicitada: 1.1. Perda da função pública (cargo que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita) que o requerido eventualmente ocupar ao tempo do trânsito em julgado desta sentença; 1.2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos para ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, na condição de ex-Prefeito municipal de Luís Correia/PI; 5 (cinco) anos para IRLAMAR LIRA MENDES JÚNIOR, JOSÉ AMAURY LOPES TABOSA e ANTÔNIO JERRIVAN FILHO; 1.3. Multa civil no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, na condição de ex-Prefeito municipal de Luís Correia/PI, a ser corrigido monetariamente, conforme

Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença, quantia a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; 1.4. Multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para IRLAMAR LIRA MENDES JÚNIOR, a ser corrigido monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença, quantia a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; 1.5 Multa civil no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para JOSÉ AMAURY LOPES TABOSA e ANTÔNIO JERRIVAN FILHO, a ser corrigido monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença, quantia a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; 1.6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado desta decisão. Deixo de condenar o requerido ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, no ressarcimento do dano ao erário, tendo em vista que consta nos autos informação de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI imputando ao ex-gestor de Luís Correia/PI responsabilidade pelos valores discutidos nestes autos (fls. 129 e 139/140 do Anexo I), o qual possui força de título executivo. CONDENO, por fim, os requeridos IRLAMAR LIRA MENDES JÚNIOR, JOSÉ AMAURY LOPES TABOSA e ANTÔNIO JERRIVAN FILHO na pena de ressarcimento integral do dano, nos seguintes valores: R\$ 38.235,29, para IRLAMAR LIRA MENDES JÚNIOR (titular da pessoa jurídica L. J. Comercial), quantia referente ao pagamento de serviços que não foram prestados nos colégios da rede pública municipal; R\$ 137.349,05, para JOSÉ AMAURY LOPES TABOSA (responsável pela CECAP), referente à terceirização de transporte escolar no primeiro semestre do ano de 2006; R\$ 142.352,86, para ANTÔNIO JERRIVAN FILHO (responsável pela FADES), referente à terceirização de transporte escolar no 2º semestre de 2006 e no ano de 2007. Os valores acima (referentes ao ressarcimento ao erário) deverão ser devidamente atualizados desde a data do indevido recebimento (Súmula 43/STJ), conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Haverá, ainda, a incidência de juros de mora desde evento danoso (Súmula 54/STJ), no patamar de 0,5% ao mês. Sem honorários advocatícios em razão de ser o MPF o autor do processo. Considerando que o requerido IRLAMAR LIRA MENDES JÚNIOR não apresentou contestação, intime-se o mesmo pessoalmente, por mandado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para efetivação da pena de suspensão dos direitos políticos (CF/88, art. 15, inc. V) e de eventual perda de cargo eletivo. Além disso, cadastre-se a presente decisão no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 3552-73.2013.4.01.4002

3552-73.2013.4.01.4002 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| REQTE. | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| LITISAT | : | UNIAO FEDERAL |
| REQDO. | : | JOSE MARIA DA SILVA MONCAO |
| ADVOGADO | : | PI00005322 - ALEXANDRE LOPES FILHO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] ANTE O EXPOSTO, e, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa perpetrados pelo requerido JOSÉ MARIA DA SILVA MONÇÃO, na condição de Prefeito do Município de Cocal/PI (gestão 2005/2008), nos seguintes termos: 1. desvio de recursos do FUNDEF/FUNDEB, por meio de fraude contratual (falsos contratos), para a construção e reforma de escolas, no valor de R\$ 98.248,34: art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei..."; 2. ausência de constatação da aquisição e distribuição de material didático, no valor de R\$ 45.075,00 (quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais): art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei..."; 3. aquisição de material escolar e de serviços sem realização de procedimento licitatório com recursos do FUNDEF no período de 2005 a 2008: artigo 10, inciso VIII, da LIA: "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente"; 4. falta de desconto e o consequente depósito de valores pertinentes ao FGTS dos professores da rede pública municipal de ensino: art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei"; 5. saques sem comprovação de despesas na conta específica do FUNDEB, no valor de R\$ 673.453,00: art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei"; 6. pagamentos de despesas do FUNDEB sem a devida emissão de cheque nominativo ou documento bancário correspondente: artigo 10, incisos I - "facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; e XI - "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular"; 7. pagamento de despesas inelégíveis com verbas de destinação vinculada, no valor de R\$ 68.598,00: artigo 10, incisos IX e XI, da LIA: "IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; e XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular". Por via de consequência, condeno o Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA MONÇÃO, no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa que causou danos ao erário, assim como a gravidade das condutas praticadas, fixando as seguintes sanções: 1. Ressarcimento ao erário do efetivo prejuízo causado, no montante de R\$ 885.374,34 (oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referentes aos seguintes atos ímprobos: desvio de recursos do FUNDEF/FUNDEB, por meio de fraude contratual (falsos contratos), para a suposta construção e reforma de escolas - R\$ 98.248,34: ausência de constatação na aquisição e distribuição de material

didático — R\$ 45.075,00; saques sem comprovação de despesas na conta específica do FUNDEB — R\$ 673.453,00; e pagamento de despesas inelégíveis, no período de janeiro a agosto de 2008 — R\$ 68.598,00. 2. Perda da função pública (cargo que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita) que o Requerido eventualmente ocupar ao tempo do trânsito em julgado desta sentença; 3. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; 4. Multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigido monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença, quantia a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; 5. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado desta decisão. Os valores referentes ao ressarcimento ao erário deverão ser devidamente atualizados desde a data do ato lesivo (Súmula 43/STJ), conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Haverá, ainda, a incidência de juros de mora desde evento danoso (Súmula 54/STJ), no patamar de 0,5% ao mês. Confirmando a decisão de fls. 119/121, na qual foi deferida liminar de afastamento de sigilo fiscal e indisponibilidade dos bens do requerido. Deixo de condenar o requerido no pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser o Ministério Público Federal a parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para efetivação da pena de suspensão dos direitos políticos (CF/88, art. 15, inc. V) e de eventual perda de cargo eletivo. Além disso, cadastre-se a presente decisão no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 2356-63.2016.4.01.4002
2356-63.2016.4.01.4002 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

| | | |
|----------|---|---|
| REQTE. | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REQDO. | : | MARIA DO SOCORRO PINHO SANTOS |
| ADVOGADO | : | PI0005031B - JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] DIANTE DO EXPOSTO, extingo sem resolução do mérito o presente processo, homologando a desistência pleiteada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 3172-74.2018.4.01.4002
3172-74.2018.4.01.4002 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| REQTE. | : | PAULO JAMES DO MONTE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | PI00003444 - APOENA ALMEIDA MACHADO |
| REQDO. | : | UNIAO FEDERAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, dada a perda do objeto com superveniente ausência de interessa processual. Custas e honorários advocatícios a cargo do autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no disposto no art. 85, § 10, do CPC. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 3594-30.2010.4.01.4002
3594-30.2010.4.01.4002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | PI00006519 - JANAINA MARREIROS GUERRA DANTAS |
| ADVOGADO | : | PI00009816 - VIRGINIA NEUSA LIMA CARDOSO |
| EXCDO | : | EDGILDA AGUIAR SANTOS CARVALHO |
| EXCDO | : | EDGILDA AGUIAR SANTOS CARVALHO ME |
| ADVOGADO | : | PI00005417 - GUSTAVO PIRES SOARES |
| ADVOGADO | : | PI00006644 - VIRGILIO NERIS MACHADO NETO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] DIANTE DO EXPOSTO, extingo sem resolução do mérito o presente processo, homologando a desistência pleiteada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Custas processuais a cargo da requerida, conforme o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 1316-51.2013.4.01.4002
1316-51.2013.4.01.4002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

| | | |
|----------|---|--|
| EXQTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | PI00006519 - JANAINA MARREIROS GUERRA DANTAS |
| EXCDO | : | DANIEL COSTA DA SILVA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] DIANTE DO EXPOSTO, extingo sem resolução do mérito o presente processo, homologando a desistência pleiteada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Custas processuais a cargo do requerido, conforme o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 515-62.2018.4.01.4002

515-62.2018.4.01.4002 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

| | | |
|----------|---|---|
| REQTE. | : | MARIA DO LIVRAMENTO FONTENELE DA COSTA |
| ADVOGADO | : | PI00015623 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MORAIS |
| ADVOGADO | : | PI00015145 - RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA FREITAS |
| ADVOGADO | : | RS00093908 - ALINE OLIVEIRA CARVALHO |
| REQDO. | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente a demanda, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidas à autora em razão da concessão das pensões por morte NB 21/166.678.795-4 e NB 21/166.678.812-8, a contar do óbito dos instituidores, com juros e correção monetária, descontados os valores recebidos por outros beneficiários habilitados anteriormente (art. 76 da Lei de nº 8.213/91) e as quantias recebidas a título de amparo social ou qualquer outro benefício não acumulável durante o período de atraso. Os juros de mora deverão obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, enquanto a atualização monetária observará o INPC. Condeneo o requerido ao pagamento das despesas processuais, se houver, e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados sobre valor do proveito econômico obtido, em percentual a ser definido após a liquidação do valor, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões, remetendo-se, após, os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. Após o trânsito em julgado, certifique-se, encaminhando os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 4175-11.2011.4.01.4002

4175-11.2011.4.01.4002 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

| | | |
|----------|---|--|
| REQTE. | : | UNIAO FEDERAL |
| REQDO. | : | MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARQUES SANTOS |
| REQDO. | : | FERNANDO SALES DE SOUSA FILHO |
| ADVOGADO | : | PI00014249 - IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO |
| ADVOGADO | : | PI00011911 - VICTOR AUGUSTO SOARES FREIRE |
| ADVOGADO | : | PI00005061 - RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | PI00005234 - FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | PI00007722 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | PI00007954 - THALES CRUZ SOUSA |
| ADVOGADO | : | PI00005085 - IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | PI00007857 - POLLYANA LEAL RIBEIRO DIAS |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Em vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar os requeridos FERNANDO SALES DE SOUSA FILHO e MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARQUES SANTOS como incurso nas penas cominadas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, em razão do cometimento de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da LIA. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, passo à dosimetria da pena. Considerando a extensão do dano causado ao erário, no valor de R\$ 35.966,00, mormente por se tratar de recursos do SUS destinados a programas de assistência básica de saúde de município carente situado no interior do Piauí, bem como a intensidade da má-fé dos requeridos ao utilizar fraudulentamente de "funcionário fantasma" para tentar dar aparência de legalidade ao desvio de verbas públicas, entendo pela gravidade das condutas perpetradas por Fernando Sales de Sousa Filho, ordenador de despesas, e Maria do Socorro Vieira Marques Santos, responsável pelo CNES, a ensejar a acumulação das sanções cominadas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, sendo suficientes as seguintes reprimendas: 1- Ressarcimento integral à União do valor do dano, no montante de R\$ 35.966,00 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais) acrescido de juros e correção monetária. 2- Perda da função pública que eventualmente ocupar ao tempo do trânsito em julgado da condenação, limitando-se, entretanto, a referida perda à função que serviu como instrumento da conduta ilícita. 1- Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; 2- Multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença, quantia a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85; 3- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões, remetendo-se, após, os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para efetivação da pena de suspensão dos direitos políticos (CF 88, art. 15, inc. V). Além disso, cadastre-se a presente decisão no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 2295-08.2016.4.01.4002
2295-08.2016.4.01.4002 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

| | | |
|----------|---|---|
| REQTE. | : | UNIAO FEDERAL |
| REQDO. | : | ANTONIO CARLOS GALENO SANTOS |
| REQDO. | : | ANTONIO CARLOS GALENO SANTOS ME |
| ADVOGADO | : | PI00015590 - ANA MARIA DE MELO LIMA |
| ADVOGADO | : | PI00006534 - CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO |
| ADVOGADO | : | PI00006580 - WELDER DE SOUSA MELO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Em vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente a demanda, dando por extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, se houver, e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita à remessa necessária. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se, após, os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. Com o trânsito em julgado, certifique-se, encaminhando-se os autos para o arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 4397-66.2017.4.01.4002
4397-66.2017.4.01.4002 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

| | | |
|----------|---|---|
| REQTE. | : | MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS/PI |
| ADVOGADO | : | PI00008456 - JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO |
| REQDO. | : | UNIAO FEDERAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente a demanda. Sentença sujeita à remessa necessária. Condeno o requerente ao ressarcimento das despesas processuais, se houver, além de honorários advocatícios, estes últimos arbitrados equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por aplicação analógica do art. 85, §8º, do CPC/2015, dado que a condenação com base em percentual sobre o valor da causa se mostra manifestadamente excessiva diante da singeleza da questão e do trabalho desempenhado pelos procuradores. Além da analogia, o arbitramento do valor diante da exorbitância da sucumbência decorre do princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), além da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 e 885 do CC/2002) e da moralidade administrativa (art. 37 da CF), sendo completamente desarrazoado condenar um município pobre, carente de recursos, ao pagamento de exorbitantes honorários advocatícios por ação judicial julgada antecipadamente, por se fundar em mera prova documental simples, com poucas manifestações dos patronos. Nesse mesmo sentido, confira-se: "Naqueles casos em que, pelas suas especiais características, o arbitramento dos honorários em conformidade com a previsão do artigo 85, §3º, do CPC, resultar em montante manifestadamente excessivo e incompatível com o trabalho exigido do advogado, justifica-se, com base na razoabilidade - princípio norteador do juiz na aplicação do ordenamento jurídico (art. 8º do CPC) -, que a fixação da verba seja feita por apreciação equitativa, observadas as balizas do artigo 85, § 2º, do mesmo Código, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do seu beneficiário". (TRF4, AC 5027352-39.2018.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 28/01/2020). Outros precedentes: TRF4, AC 5012126-03.2019.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 11/03/2020; TRF4, AC 500378437.2018.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/12/2019; TRF4, AC 5029960-45.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 19/06/2019. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se, após, os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.